



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04797/13. Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de ITAPOROROCA, correspondente ao exercício de 2012. **Regularidade** da prestação de contas do Sr. Paulo César Fernandes de Queiroz. Atendimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação ao Chefe do Poder Legislativo Municipal.

A C Ó R D ã O APL – TC -00619/2014

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de ITAPOROROCA, sob a Presidência do Vereador PAULO CÉSAR FERNANDES DE QUEIROZ, tendo a Auditoria emitido o relatório, com as colocações a seguir resumidas:
 - 1.1.01. Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.
 - 1.1.02. A Lei Orçamentária Anual do Município estimou os repasses ao Poder Legislativo em R\$ 950.000,00 e fixou as despesas em igual valor.
 - 1.1.03. As transferências recebidas pela Câmara foram de R\$ 933.939,96 e a despesa executada alcançou R\$ 927.633,21 resultando superávit de R\$ 6.306,75.
 - 1.1.04. A despesa total do legislativo representou 6,93% da receita tributária e transferências efetivadas no exercício anterior, atendendo ao disposto no Art. 29-A, da Constituição Federal.
 - 1.1.05. A despesa com pessoal da Câmara representou 2,95% da receita corrente líquida do município, cumprindo o Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e correspondeu a 66,59% das transferências recebidas, atendendo o limite disposto no Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
 - 1.1.06. As receitas e as despesas extra-orçamentárias totalizaram respectivamente, R\$ 120.476,35 e R\$ 119.808,89, representadas restos a pagar e consignações diversas.
 - 1.1.07. O balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte de R\$ 938,86.
 - 1.1.08. Não foram licitadas despesas no montante de R\$ 22.525,86, equivalente a 2,42% da despesa orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.09. Normalidade no pagamento da remuneração dos vereadores, exceto quanto à remuneração do Presidente da Câmara que está em desacordo com o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal. Houve excesso de R\$ 14.064,61.
 - 1.1.10. Os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), relativos aos dois semestres foram publicados e encaminhados a este Tribunal, contendo todos os demonstrativos previstos na Portaria nº. 407/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional.
- 1.02. Citado, o interessado apresentou defesa analisado pelo órgão técnico que entendeu permanecerem inalteradas as irregularidades apontadas.
- 1.03. O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu o Parecer 00848/14, da lavra da Procuradora, ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, no qual opinou pela:
- 1.03.1. Irregularidade da prestação de contas e declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; imputação de débito ao Sr. Paulo César Fernandes de Queiroz e recomendações ao atual gestor.
 - 1.03.2. Imputação de débito ao Presidente da Câmara, nos moldes constatados pela Auditoria, por excesso de remuneração, no valor apurado pelo Corpo Técnico no relatório de complementação de instrução às fls. 104/105 (R\$ 19.338,97);
 - 1.03.3. Recomendações ao atual gestor da Câmara Municipal de Itapororoca, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8666/93 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.
- 1.04. O processo foi agendado para esta sessão com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que ao final da instrução processual, permaneceram como irregularidades despesas não lícitas no montante de R\$ 22.525,86, equivalente a 2,42% da despesa orçamentária, infringência aos arts. 2º e 23, II, a c/c 24, II da Lei Federal nº 8.666/93 e excesso na remuneração do Presidente da Câmara em relação ao limite estabelecido o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, o Relator vota em consonância com o Ministério Público junto ao Tribunal pela:

- Irregularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Itapororoca, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Paulo Cezar Fernandes;
- Atendimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Imputação de débito ao Sr. Paulo Cezar Fernandes, no valor de R\$ 19.338,97 (dezenove mil, trezentos trinta e oito reais e noventa e sete centavos), por excesso de remuneração recebida, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Aplicação de multa ao Sr Paulo Cezar Fernandes, no valor de 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão a preceitos legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução.
- Recomendação ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal, no sentido conferir estrita observância às normas constitucionais e à Lei Federal nº 8.666/93, a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito.

Voto – Conselheiro Arnóbio Alves Viana

O pedido de vista deve-se à imputação do débito ao ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itapororoca, **Sr. Paulo César Fernandes de Queiróz**, pelo recebimento em excesso de subsídios no valor de R\$ 19.338,97 (dezenove mil trezentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), valor apurado com base na Lei Estadual nº 8.244/2007.

Vale ressaltar que esse valor foi reduzido pelo Relator para R\$ 18.948,29 (dezoito mil novecentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), em razão do pagamento de **R\$ 390,68** (Documento 07771/14).

Trata-se de matéria controvertida, porém já enfrentada por esta Corte que, de forma unânime, vem pacificando o entendimento de que é possível a percepção de subsídios diferenciados para o Vereador Presidente, ante o exercício de atribuições excedentes àquelas desempenhadas pelos demais componentes do parlamento.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do eminente Professor Celso Antonio Bandeira de Melo:

[...] o disposto no art. 39, § 4º, tem que ser entendido com certos contemperamentos, não se podendo admitir que os remunerados por subsídios, isto é, por parcela única, fiquem privados de certas garantias constitucionais que lhes resultam do § 3º do mesmo artigo, combinado com diversos incisos do art. 7º, a que ele se reporta. Por esta razão, quando for o caso, haverão de lhes ser aditados tais acréscimos, deixando, em tais hipóteses, de ser única a parcela que os retribuirá. Aliás, a expressão 'parcela única' é rebarbativa, pois 'parcela' significa parte de um todo maior – no que se nota, ainda esta outra vez, a 'qualificação' dos responsáveis pelo 'Emenda', isto é, Emenda 19.

Dessa forma, podemos observar que o legislador, ao determinar a remuneração desses agentes (exclusivamente por meio de subsídios), assim o fez sem considerar as peculiaridades dos cargos e/ou funções desempenhadas pelos mesmos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assim, conclui-se que o padrão remuneratório (subsídio) visa à contraprestação das atividades legislativas, não possuindo qualquer relação com as atividades extraordinárias de caráter administrativo e de representação.

Logo, se há acúmulo de funções e o legislador constituinte apenas previu o padrão remuneratório para contraprestação das atividades legislativas, não há dúvidas de que a remuneração pelas demais atividades deva ser fixada pelo Poder Legislativo, sob pena de enriquecimento sem causa pela administração pública. Em suma, a parcela única (subsídios) deve ser fixada apenas para remuneração das funções legislativas desempenhadas pelos vereadores em geral.

No mais, a fixação da remuneração do presidente, como base unicamente no art. 29, VI da CF/88, resultaria na criação de mais um **limite** para fixação dos subsídios dos demais vereadores, que não poderiam ultrapassar os subsídios do presidente da câmara.

Dessa forma, com base nessas considerações, entendo que o caso, *sub examine*, merece a seguinte interpretação.

Inicialmente comungo com o Relator quanto ao parâmetro que dever ser utilizado, isto é, a Lei nº 8.244/2007, em respeito ao princípio da anterioridade, uma vez que essa norma estava em vigor quando da fixação da remuneração dos vereadores.

Com fulcro na norma precitada, os subsídios do presidente (contraprestação das atividades legislativas) não poderiam ultrapassar R\$ 3.715,20 (**30% dos subsídios dos Deputados Estaduais - R\$ 12.384,00**). A esses subsídios, a possibilidade de acréscimo da remuneração pelas funções administrativas e de representação, que nos termos da Resolução nº 037/2008, correspondia a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), resultando na remuneração total de R\$ 104.582,40, permitida para o exercício, ou seja, inferior ao efetivamente percebido pelo ex-Gestor (R\$ 86.215,81)

Diante do exposto e mantendo coerência com as decisões anteriores, uma vez que considero devida a verba para remuneração das funções atípicas (administrativas e de representação), deixo de imputar o valor referente à percepção de remuneração em excesso pelo **Sr. Paulo César Fernandes de Queiróz**, e, considerando ser a única irregularidade capaz de macular as contas, voto no sentido de que este Tribunal julgue pelo (a):

- 1 regularidade das contas da Câmara Municipal de Itapororoca, sob a responsabilidade do Sr. Paulo César Fernandes de Queiroz, relativas ao exercício de 2012;
- 2 declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do mencionado gestor, referente ao exercício de 2012 e
- 3 recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Itapororoca, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8666/93 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, além das recomendações já estampadas ao longo desta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04797/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, vencido o relator, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM pelo (a):

- I. regularidade** das contas da Câmara Municipal de Itapororoca, sob a responsabilidade do Sr. Paulo César Fernandes de Queiroz, relativas ao exercício de 2012;
- II. atendimento integral** dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e
- III. recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Itapororoca, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8666/93 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, além das recomendações já estampadas ao longo desta.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

Em 16 de Dezembro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
FORMALIZADOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL